



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077510-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS e Impetrante EDER CANAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2077510-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Eder Canavan

Paciente: **MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Rodrigo Lirio Araújo

Comarca: Suzano

VOTO Nº 9314

HABEAS CORPUS. Homicídios qualificados, um tentado e outro consumado. Fase de investigação policial. Arguição de legítima defesa. Inviável análise por envolver matéria fático-probatória. Alegação de coação ilegal que objetiva a prisão preventiva do paciente. Inexistente ameaça ou violação ao direito de locomoção, seja direta ou indiretamente. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus preventivo* impetrado pelo advogado Eder Canavan, com pedido de liminar, em favor de Miguel Nogueira dos Santos, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Suzano, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, estar o paciente sendo investigado pela suposta prática dos delitos de homicídio, sendo um em modalidade consumada e outro em tentada (conquanto a d. Autoridade Policial tenha, preliminarmente, imputado ao paciente os delitos previstos no artigo 121, § 2º, inciso III, e no artigo 121, § 2º, inciso III c.c. o

artigo 14, inciso II, todos do Código Penal). Alega, ainda, que a d. defesa teria solicitado agendamento para apresentação de Miguel em sede policial, mas que, até o presente momento, não teria a Autoridade Policial se manifestado.

Argui estar o paciente respaldado pelo instituto da legítima defesa em sua ação, haja vista que teria sofrido provocações injustas, além de ameaças e agressões por parte das vítimas, o que acarretaria em ausência de justa causa para a continuidade das investigações.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como não ostentar histórico criminal.

No mais, argumenta que, em vista da possibilidade de culminação de ação penal futura em condenação, estar-se-ia verificada a ameaça indireta à liberdade de locomoção do paciente, bem como no receio da d. Autoridade Policial representar pela prisão preventiva.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja determinada a cessação da coação ilegal que objetiva a prisão preventiva do paciente. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 185/190).

As informações foram prestadas às fls. 193/249.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ou pela sua denegação se conhecida (fls. 253/259).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do writ.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, inciso III, e no artigo 121, § 2º, inciso III c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo consta na portaria de instauração do inquérito policial (fls. 2/3 dos autos):

*“De acordo com o Boletim de Ocorrência nº DF6097-1/2025, no dia 01 de março de 2025, por volta das 16h00, na Rua José Orlando Santana, nº 711, Cidade Boa Vista Itapevi, Suzano/SP, ocorreu um desentendimento entre vizinhos, envolvendo o investigado **MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS** e as vítimas ANDRÉ SANTOS DA SILVA e RYAN MATHEUS PEREIRA DA SILVA. Ressalte-se que os envolvidos já mantinham um histórico de desavenças de longa data.*

*Durante o conflito, **MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS** efetuou disparos de arma de fogo, atingindo ANDRÉ SANTOS DA SILVA, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. A vítima RYAN MATHEUS PEREIRA DA SILVA também foi atingida, sofrendo ferimentos graves e sendo prontamente socorrida ao hospital, onde permanece internada sob cuidados médicos.*

Após a ação criminosa, o autor dos disparos evadiu-se do local, sendo avistado por testemunhas fugindo em direção a uma área de mata próxima.” (grifos)

A vítima Ryan, em leito hospitalar, declarou que estava limpando a parte da frente da casa de seus pais quando o paciente chegou e o questionou acerca das pedras que estavam no chão, e que com a limpeza, teriam sido realocadas para um canto. Nisso, começou um desentendimento entre os dois, e, posteriormente, a discussão se alastrou até o pai e a mulher da vítima. Em certo ponto, teria Miguel retirado do bolso

uma arma de fogo e desferido disparos contra Ryan e seu genitor. Complementou, ainda, que observou estar o paciente munido com um canivete, e que pensou ser esse objeto que ele iria retirar das vestimentas.

Além disso, relatou que não houve motivação alguma para o paciente agir da maneira supracitada, e que em nenhum momento proferiu ameaças em desfavor de Miguel (cf. termo de declarações de fls. 117/121 dos autos).

Inquirição de testemunha à fl. 130 dos autos, ratificando a versão das vítimas.

Manifestação do órgão ministerial à fl. 138, no sentido de voltarem os autos à d. Autoridade Policial para encerramento das investigações e oferecimento de relatório final, o que ocorreu em 03/04/2025 (fl. 139 daqueles autos).

Ao menos por ora, imprescindível a continuidade das investigações policiais. Os delitos de homicídio qualificado consumado e tentado são gravíssimos, e hediondos, possuindo penas máximas em abstrato superiores a quatro anos. Há, ainda, indícios de autoria do paciente e provas da materialidade dos delitos.

A gravidade em concreto dos crimes também está demonstrada, porquanto Miguel teria desferido disparos com arma de fogo contra André e seu filho, ocasionando em óbito quanto ao primeiro e lesões em relação ao segundo, a serem oportunamente dimensionadas em laudo complementar (fls. 141/142 dos autos). Ademais, há um longo histórico de desavenças entre os envolvidos, ocasionando, inclusive, na lavratura de diversos boletins de ocorrência das vítimas em desfavor do investigado (fls. 97/115 dos autos).

Em se tratando de vizinhos, de todo

inconveniente que a vítima sobrevivente e os parentes se deparem com o autor dos crimes solto ao seu lado tão pouco depois de tão desarrazoadas condutas.

Outrossim, não se pode olvidar que o paciente permanece em liberdade, não prestando, até o presente momento, explicações sobre o ocorrido.

No concernente à alegação de que a conduta do paciente encontraria guarida no instituto da legítima defesa, esta não merece acolhida, haja vista que é necessário se proceder à análise dos elementos probatórios, demanda essa que extrapola o limite de cognição sumária permitido neste *writ*, embora se anote que não há elementos acostados aos autos que demonstrem indícios de injusta provocação por parte das vítimas.

Nesse diapasão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Estelionato. Reconhecimento da continuidade delitiva. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Esta Corte já decidiu que o “exame acerca da continuidade delitiva importa **revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em habeas corpus**” (HC 101.733, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). No mesmo sentido, veja-se o HC 202.321 AgR, Rel. Min. Nunes Marques. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 210489 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2022 PUBLIC 31-03-2022)*

Ressalte-se, ainda, que não resultam primariedade e demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, em empecilho a eventual decreto prisional, se presentes outros fatores preponderantes ao caso e que justifiquem a medida mais severa.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

No mais, reputa-se inviável o exercício precipitado de “futurologia” no que tange ao possível desfecho de futura ação penal, bem como de atitude seguinte que será tomada pela d. Autoridade Policial. Mais uma vez, argumentações que fogem ao escopo de avaliação perfunctória autorizada em sede de *habeas corpus*.

Dito isso, há justa causa para o prosseguimento das investigações, não havendo qualquer ameaça ou violação ao direito de locomoção do paciente, visto que Miguel se encontra em liberdade e inexistente qualquer decreto prisional em seu desfavor, sequer havendo

representação policial nesse sentido.

Não se constata de plano, portanto, nenhuma coação ilegal na situação em tela. Por essa razão, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares alternativas à custódia.

Por último, imperioso pontuar que não é caso de não conhecimento, porque, mesmo se tratando de inquérito policial em que a d. Autoridade Policial seria a autoridade coatora, o que ensejaria reparo através do 1º grau de jurisdição, a d. defesa indicou receio de condenação futura, alegando suposta ameaça indireta à liberdade de locomoção do paciente, incumbindo, portanto, destinação a esse Egrégio Tribunal de Justiça.

Entretanto, repise-se: Não há ameaça nem violação, seja direta ou indireta, ao direito de locomoção do investigado.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator